CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 322/2013**

**AUTOR** – Vereador Marcell Moraes

**EMENTA** –"Dispõe da proibição de sortear ou entregar como brinde animais e dá outras providências".

**RELATORA** – Vereadora Aladilce Souza

## PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 322/13, de autoria do vereador Marcell Moraes que dispõe sobre a proibição de sorteios ou entrega de animais como brindes e dá outras providências.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição sobre o tema, fl. 04.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça, foi designado relator o vereador Geraldo Júnior para emitir parecer, em que concluiu pela inexistência de óbices, opinando pela aprovação do PL nº 322/13, fls. 09/10.

Apresentada emenda supressiva ao art. 2º do projeto, objetivando adequação à técnica legislativa, fl. 11 dos autos.

Posteriormente o PLE 322/13 foi encaminhado ao Analista da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que chamou a atenção para os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fl. 12/13.

Em seguida o presidente da Comissão de Finanças designou esta vereadora para relatar a matéria.

2. Análise

O projeto de lei em análise, de autoria do vereador Marcell Moraes que tem como ementa "Dispõe da proibição de sortear ou entregar como brinde animais e dá outras providências.", de acordo com a justificativa apresentada a fl. 02, tem como finalidade reduzir a prática de abandono de animais e, consequentemente, os maus tratos que lhes são impostos.

A intenção do vereador é louvável, haja vista o grande número de animais abandonados em nossa cidade e a exposição, muitas vezes maléfica, dos animais que servem de brindes.

Entretanto, vislumbra-se que o PL em análise, de iniciativa do Vereador Marcell Moraes, ao estabelecer que a fiscalização do quanto disposto nessa norma ficará a cargo do órgão municipal competente, está criando despesa para o Poder Executivo Municipal.

É evidente que o órgão municipal competente, que não possuía essa incumbência, terá que se adequar para o fiel cumprimento da lei, fazendo-se necessários investimentos tanto materiais como em qualificação de pessoal, criando, por conseguinte, despesas que estão fora do orçamento previsto para o exercício de 2014, haja vista – frise-se - que essa atribuição não estava prevista para aquele órgão, que deverá executar nova atividade.

Ademais, é da competência exclusiva do prefeito municipal as leis que criem ou aumentem despesas.

Portanto, A Lei Municipal de iniciativa da Câmara de Vereadores que determina que ao órgão municipal competente caberá a fiscalização da norma, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos poderes, como – frise-se – reiteradamente decidido nos pareceres emitidos pelas Comissões desta Casa Legislativas.

3. Voto

Assim, considerando o aspecto financeiro e estando evidenciado o vício de inconstitucionalidade do PL nº 322/13, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opina pela sua REJEIÇÃO e consequente arquivamento.

Sala das Comissões, 26 de fevereiro de 2014.

Vereadora Aladilce Souza
Relatora